



Atos do Poder Executivo

LEIS

**LEI Nº 1672/2021
DE 21 DE JUNHO DE 2021**

INSTITUI O PROGRAMA MUNICIPAL DE ATRAÇÃO, MANUTENÇÃO E AMPLIAÇÃO DE INVESTIMENTOS PARA O DESENVOLVIMENTO DE CAMAÇARI – INVISTA EM CAMAÇARI E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituído o Programa Municipal de Atração, Manutenção e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento de Camaçari – *INVISTA EM CAMAÇARI*, nos termos da presente Lei.

Capítulo II DO PROGRAMA E SEUS OBJETIVOS

Art. 2º O Programa Municipal de Atração, Manutenção e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento de Camaçari – *INVISTA EM CAMAÇARI*, tem como objetivos:

- I. Estimular a criação, implantação, expansão, manutenção, modernização e ampliação de empresas e empreendimentos industriais, de agronegócios, turísticos, de base científica e tecnológica, comerciais, de prestação de serviços, dentre outros, no Município de Camaçari;
- II. Fomentar a criação de postos de trabalho e reduzir os índices de desemprego no Município;
- III. Facilitar a transferência das atividades industriais, comerciais e de prestadores de serviços, atualmente implantadas, para áreas especialmente instituídas para esse fim, eliminando, gradativamente, eventuais casos de negativo impacto nas áreas residenciais e/ou de proteção ambiental ou que estejam em desconformidade com o estabelecido nos instrumentos de planejamento e ordenamento da cidade;
- IV. Promover um desenvolvimento e expansão urbana sustentáveis e ordenados, com respeito à legislação urbanística e ambiental, em especial ao Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano;
- V. Promover um ambiente de negócios simplificado, eficaz e favorável à atração de novos investimentos do

setor privado e público, bem como para a expansão daqueles já existentes;

VI. Criar soluções que elevem a competitividade da municipalidade através da desburocratização dos procedimentos municipais para a atração e expansão de investimentos;

VII. Viabilizar a consolidação de um promissor e referenciado Parque Tecnológico no Município, considerando o papel indutor do *SENAI CIMATECK PARK* já instalado;

Capítulo III DA IMPLANTAÇÃO DO PROGRAMA

Art. 3º Para implantação do Programa Municipal de Atração, Manutenção e Ampliação de Investimentos para o Desenvolvimento de Camaçari – *INVISTA EM CAMAÇARI*, fica o Prefeito Municipal autorizado a:

- I. Alienar ou conceder o uso por terceiros de bens imóveis, nos termos da Lei Orgânica do Município;
- II. Apoiar e subsidiar a formação de condomínios e/ou loteamentos empresariais, que tenham como finalidade a urbanização de áreas destinadas à implantação de distritos industriais, centros de distribuição e parques tecnológicos que obedeçam aos dispositivos da legislação aplicável;
- III. Apoiar a implantação de complexos turísticos, de infraestrutura turística, empreendimentos hoteleiros e meios de hospedagem e de lazer com o objetivo de fortalecer o desenvolvimento turístico, especialmente da Costa de Camaçari;
- IV. Alugar imóvel e transferir seu uso às empresas criadas ou transferidas para Camaçari, nos termos definidos nesta lei;
- V. Realizar compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos;
- VI. Conceder incentivos fiscais e econômicos nos casos e na forma estabelecidos nesta Lei.

Capítulo IV DOS INCENTIVOS DO PROGRAMA

Art. 4º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a conceder incentivos fiscais e econômicos à instalação de novas empresas, execução de empreendimentos, bem como para a modernização, ampliação e/ou expansão de empresas e empreendimentos existentes no Município, a requerimento da pessoa jurídica interessada e desde que atendidos os requisitos desta Lei.

§ 1º Os incentivos fiscais e econômicos previstos nesta Lei poderão ser concedidos de forma parcial ou total, nos termos desta lei.

§ 2º Não terão direito aos benefícios desta Lei as



empresas que, a qualquer tempo, tenham sido contempladas com incentivos fiscais e/ou econômicos no Município e não tenham atendido aos propósitos legais e/ou condições que estabeleceram a sua concessão, nos termos apurados em processo administrativo.

§ 3º Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que, por força de lei, acordo, concessão, convênio e afins, estejam obrigados a permanecer instalados ou exercer a atividade no Município.

§ 4º Não serão beneficiadas as empresas ou empreendimentos que tenham praticado crime ambiental, ainda que essa prática não seja reconhecida judicialmente, mas que tenha sido comprovado pelo Município de Camaçari, por meio de regular processo administrativo.

§ 5º Para as empresas já instaladas no Município, nas hipóteses de perda de competitividade dos produtos fabricados, desequilíbrio econômico e financeiro do empreendimento, risco de perda de atuais postos de trabalho e ameaça à cadeia produtiva com origem no Município de Camaçari, desde que devidamente demonstradas em requerimento próprio, os incentivos fiscais previstos nesta lei também poderão ser concedidos ou prorrogados, por até 5 (cinco) anos, em ato fundamentado da Secretaria Municipal da Fazenda, até os percentuais máximos previstos nesta lei.

§ 6º O Poder Executivo Municipal poderá dispor sobre critérios de restrição territorial para aprovação da concessão de incentivos fiscais e econômicos para cada setor incentivado, sempre de forma a equacionar o local de instalação ou ampliação da empresa com o planejamento para desenvolvimento urbano do Município, o que deverá ser observado em conjunto com os demais critérios previstos nesta lei.

§ 7º Perderá os benefícios a empresa que encerrar suas atividades no Município, reduzir o número mínimo de postos de trabalho que lhe permitiram a obtenção dos incentivos ou descumprir, durante o período de vigência dos benefícios, quaisquer outras obrigações impostas como requisito para a sua concessão, com efeitos retroativos até a data de sua concessão ou da última renovação anterior ao descumprimento constatado.

§ 8º O benefício deverá ser antecipadamente requerido à Secretaria Municipal da Fazenda que apreciará o pedido através de competente processo administrativo.

§ 9º A empresa beneficiada por esta Lei, no caso de sucessão e incorporação, não poderá:

I. Transferir os privilégios concedidos pelo Poder Público Municipal sem a prévia autorização deste, e limitado às mesmas condições e prazo restante, mesmo que assegurada a continuidade dos propósitos;

II. Dar destinação diversa do projeto original, sem a prévia autorização do Poder Público Municipal, mesmo que os novos fins atendam à continuidade dos propósitos iniciais.

Art. 5º Para a obtenção dos incentivos fiscais previstos nesta Lei, as empresas ficam obrigadas a cumprir os seguintes requisitos e exigências:

I. Submeter à aprovação da Prefeitura, com a devida antecedência, os projetos completos das construções

iniciais e/ou ampliações;

II. Iniciar a construção/ampliação das instalações em até 12 (doze) meses após a aprovação dos projetos e concluí-la no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, com o emprego de todo o investimento declarado;

III. Durante o período de vigência do benefício, contratar e manter para trabalhar em suas atividades, no percentual mínimo de 70% (setenta por cento), pessoas residentes no Município de Camaçari, salvo se configurada hipótese prevista no inciso VII do art. 23 desta lei;

IV. Durante o período de vigência do benefício, adotar todas as medidas necessárias a fim de evitar qualquer espécie de poluição ambiental, bem assim respeitar normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais nas esferas municipal, estadual e federal;

V. Durante o período de vigência do benefício, emitir suas notas fiscais oriundas da unidade localizada em Camaçari fazendo-se incluir todo o valor agregado, ficando proibida a simples transferência para outras unidades fora do Município, a valor de custo de aquisição ou produção;

VI. Facilitar, durante todo o período de análise do requerimento e gozo de benefícios, o ingresso de servidores credenciados pela Prefeitura em suas dependências, fornecendo as informações e disponibilizando documentos referentes ao exercício da fiscalização quanto ao cumprimento das obrigações assumidas com o Município, nos prazos estipulados, sob pena de cassação e cobrança retroativa dos benefícios concedidos, com todos os encargos legalmente previstos para a hipótese de inadimplência;

VII. Não incidir em causa de sucessão irregular de empresas ou quaisquer outras hipóteses que venham a constituir tentativa de burla às restrições previstas nesta lei.

§ 1º Exclui-se da exigência prevista no inciso V as transferências de produtos para unidades da mesma empresa em outros municípios, quando estes produtos forem considerados insumos nas unidades destinatárias.

§ 2º Ficam dispensadas do cumprimento da exigência prevista no inciso V aquelas empresas que também receberem mercadorias transferidas de outros estabelecimentos da mesma empresa a valor de custo de aquisição ou produção.

Seção I Os Incentivos Fiscais

Art. 6º Os incentivos fiscais de que trata esta Lei abrangem benefícios na forma de isenção ou redução de alíquotas, limitados ao prazo máximo de 10 (dez) anos, iniciando-se a contagem a partir do início da vigência da primeira concessão do incentivo, dos seguintes tributos municipais:

I. Impostos:

a) Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), com vigência a partir de 1º de janeiro do ano subsequente ao do deferimento do benefício;

b) Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITIV), com vigência imediata após a publicação do ato de aprovação do benefício e gozo limitado ao prazo previsto no projeto para a execução das obras de instalação ou ampliação;



c) Imposto Sobre Serviço (ISS), com vigência a partir do mês subsequente ao da publicação do ato de aprovação do benefício.

II. Taxas Municipais, nos termos dos §§ 1º e 4º deste artigo.

§ 1º Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos Domiciliares (TRSD):

I. No caso de novos empreendimentos, sobre o imóvel onde se encontra a unidade da respectiva empresa beneficiada poderão ser concedidos, com base na projeção de investimento e geração de empregos, respeitando-se, sempre, o quanto disciplinado no art. 23, inciso VII, desta lei, os seguintes benefícios tributários:

a) Redução em 100% (cem por cento) do IPTU e TRSD para investimentos em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 100 (cem) empregos diretos;

b) Redução de 70% (setenta por cento) do IPTU e TRSD para investimentos iguais ou superiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 70 (setenta) empregos diretos;

c) Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU e TRSD para investimentos iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 50 (cinquenta) empregos diretos;

d) Redução de 30% (trinta por cento) do IPTU e TRSD para investimentos iguais ou superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a criação e manutenção de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) empregos diretos;

II. No caso de ampliação ou modernização de empreendimentos já instalados no Município, sobre a parcela do imóvel ampliado ou construído, onde se encontra a unidade da respectiva empresa beneficiada poderão ser concedidos, com base na projeção de investimento e manutenção dos postos de emprego no quantitativo correspondente ao maior número dos últimos 12 (doze) meses, constados da data do requerimento, respeitando-se, sempre, o quanto disciplinado no art. 23, inciso VII, desta lei, os seguintes benefícios tributários:

a) Redução em 100% (cem por cento) do IPTU e TRSD para investimentos em montante igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;

b) Redução de 70% (setenta por cento) do IPTU e TRSD para investimentos iguais ou superiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;

c) Redução de 50% (cinquenta por cento) do IPTU e TRSD para investimentos iguais ou superiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais), e do qual resulte a manutenção dos empregos diretos;

d) Redução de 30% (trinta por cento) do IPTU e TRSD para investimentos iguais ou superiores a R\$

3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais), e do qual resulte a manutenção empregos diretos;

III. Os benefícios instituídos neste parágrafo serão integrais pelo período de 05 (cinco) anos, com uma redução gradativa de 15% (quinze por cento) sobre o total do desconto concedido, a partir do sexto ano, encerrando-se no décimo ano com 25% (vinte e cinco por cento) do incentivo, devendo o beneficiário manter o número mínimo de empregos definidos nesta lei durante a toda a vigência do benefício, salvo se configurada hipótese prevista no inciso VII do art. 23 desta lei.

IV. Os benefícios instituídos neste parágrafo só poderão ser concedidos mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto;

V. O incentivo fiscal está vinculado ao funcionamento da atividade da empresa incentivada no Município de Camaçari, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 2º Imposto Sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis (ITIV):

I. Sobre o imóvel a ser destinado à instalação de empresas novas ou projetos de ampliação de empresas já existentes no Município poderão ser concedidos, com base na projeção de investimento a ser realizado em prazo não superior a 1 (um) ano, prorrogável por mais 1 (um) ano se devida e justificadamente requerido e aprovado pela Secretaria da Fazenda, os seguintes benefícios tributários:

a) Redução em 100% (cem por cento) do ITIV quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

b) Redução em 70% (setenta por cento) do ITIV quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais) e inferiores a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

c) Redução em 50% (cinquenta por cento) do ITIV quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e inferiores a R\$ 7.000.000,00 (sete milhões de reais);

d) Redução em 30% (trinta por cento) do ITIV quando destinados a investimentos com valor igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e inferiores a R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais).

§ 3º Imposto Sobre Serviço (ISS), excluídas as empresas optantes do Simples Nacional:

I. Redução, para 2% (dois por cento), da alíquota do ISS incidente sobre os serviços especificamente contratados para a construção, ampliação ou modernização do empreendimento, cujo projeto esteja devidamente aprovado pelo órgão municipal competente e que represente investimento igual ou superior a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

II. Redução da alíquota do ISS para os serviços de hotelaria para 2% (dois por cento), com efeitos a partir da publicação do ato de concessão do benefício.

§ 4º Isenção, durante o período de construção, para serviços praticados após a publicação do ato de aprovação do benefício, e no primeiro ano de atividade, de todas as taxas, com exceção da TRSD, para



investimentos iguais ou superiores a R\$ 3.000.000,00 (três milhões de reais) e a criação e manutenção, pelo prazo de 3 (três) anos contados do início de sua atividade, de, no mínimo, 25 (vinte e cinco) empregos diretos, observando-se o quanto disciplinado no art. 23, inciso VII, desta lei.

§ 5º Para efeito de quantificação dos investimentos previstos neste artigo, não serão contabilizados os valores concernentes à aquisição do imóvel.

§ 6º Uma vez aprovado o projeto e iniciado o gozo dos benefícios concedidos por esta lei, não serão considerados, para efeito de ampliação do benefício, quaisquer aumentos nos investimentos inicialmente projetados.

Art. 7º Os incentivos fiscais relativos às isenções poderão ser concedidos para novos empreendimentos, bem assim para a modernização, expansão ou ampliação de empreendimentos já existentes no Município, tantas quantas vierem a ocorrer, desde que atendidos os requisitos exigidos nesta lei.

Art. 8º O gozo de incentivos anteriores em favor do empreendimento não constitui causa de impedimento à concessão dos benefícios previstos nesta lei, desde que estejam atendidos os requisitos desta lei e que recaiam sobre nova causa de pedir.

Art. 9º Para as empresas já em atividade no Município de Camaçari e que vierem a ampliar suas atividades, será considerado para efeito de concessão dos benefícios apenas o valor empregado no investimento e o incremento de empregos decorrente do projeto aprovado.

Parágrafo Único. Na hipótese de se verificar a concessão simultânea de mais de um benefício, decorrentes sempre de causa de pedir distintas, cada benefício será tratado de forma individual, sem interferência de um sobre o outro para a verificação de seus requisitos e para a determinação de seus efeitos.

Art. 10 O período de gozo dos incentivos será contínuo, não ensejando a compensação dos anos não requeridos ou indeferidos pelo não cumprimento das exigências previstas nesta lei.

Art. 11 Deverão ser integralmente quitados ou reconhecidos e parcelados, por ocasião do pedido do incentivo previsto nesta Lei, os débitos anteriores lançados em face da empresa pleiteante ou do imóvel em que será desenvolvida a atividade.

§ 1º Na hipótese de parcelamento prevista no *caput* deste artigo, a inadimplência de qualquer parcela por período superior a 60 (sessenta) dias resultará na imediata cassação de todos os benefícios concedidos, com efeito retroativo sobre as isenções, bem assim o reestabelecimento da exigibilidade dos créditos tributários parcelados, em seus valores originários e com a incidência de todos os acréscimos legais desde o vencimento originário de cada tributo.

§ 2º Fica permitido que o Município realize compensação de créditos tributários com a finalidade de quitação de débitos incidentes de que trata o *caput* e

viabilização da concessão de benefícios de que trata o Programa *INVISTA EM CAMAÇARI*.

§ 3º Na hipótese de existência de débito objeto de litígio, a concessão do benefício ficará condicionada à apresentação do comprovante de protocolo de desistência de quaisquer impugnações, recursos ou requerimentos em curso no âmbito administrativo municipal ou judicial, que tenham por objetivo modificar ou rediscutir o lançamento do crédito tributário vinculado ao imóvel no qual será exercida a atividade empresarial ou à empresa requerente.

Subseção I

Dos Incentivos Fiscais às empresas enquadradas como Startup

Art. 12 Para os fins do disposto nesta Lei, considera-se Startup a pessoa jurídica que se dedique a atividades relacionadas à prestação de serviços e provisão de bens, tais como:

- I. Serviços de e-mail, hospedagem e desenvolvimento de sites e blogs;
- II. Comunicação pessoal, redes sociais, mecanismos de buscas, divulgação publicitária na internet;
- III. Distribuição ou criação de aplicativos e *software* original por meio físico ou virtual para uso em computadores ou outros dispositivos eletrônicos, móveis ou não;
- IV. Desenho de gabinetes e desenvolvimento de outros elementos do *hardware* de computadores, *tablets*, celulares e outros dispositivos informáticos;
- V. Atividade de pesquisa, desenvolvimento ou implementação de ideia inovadora ou modelo de negócios baseado na internet e nas redes telemáticas; e
- VI. Atividades de pesquisa e desenvolvimento em:
 - a) biotecnologia, fármacos e cosméticos;
 - b) engenharia e sistemas de energia;
 - c) produtos agrícolas; e
 - d) ciências físicas e naturais não citadas anteriormente.

Art. 13 Os benefícios fiscais serão:

- I. Isenção total do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) até o limite da área construída de 200m² (duzentos metros quadrados);
- II. Redução da alíquota do Imposto Sobre Serviços (ISS) para 2% (dois por cento), sobre a receita tributável de prestação de serviços.

Parágrafo único. É vedada a concessão do benefício sobre o IPTU para imóveis que, não obstante se enquadrem na limitação constante do inciso I deste artigo, possuam área não construída ou características construtivas que revelem desproporcionalidade face à repercussão econômica decorrente do projeto submetido à análise.

Art. 14 Os benefícios poderão ser usufruídos pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sendo a vigência:



I. Para o IPTU: o primeiro dia do exercício seguinte à data do pedido;

II. Para o ISS: o primeiro dia do mês seguinte à data do pedido.

§ 1º O incentivo relativo ao IPTU só poderá ser concedido mediante a comprovação da posse legítima do imóvel onde o empreendimento será instalado e, nos casos em que esta posse se dê em decorrência de contrato, deve ser estabelecida no instrumento a responsabilidade do interessado pelo recolhimento do imposto.

§ 2º O incentivo fiscal está vinculado ao exercício da atividade da empresa incentivada no Município de Camaçari, não tendo vínculo com o imóvel senão na condição de estabelecimento da empresa.

§ 3º Em qualquer das hipóteses previstas no parágrafo primeiro deste artigo, o imóvel sobre o qual recairá o benefício deverá atender à situação de regularidade fiscal exigida nesta lei, conforme disciplina constante do artigo 11.

Art. 15 As empresas *Startup*, para fazerem jus aos incentivos fiscais, deverão:

I. Não possuir débitos exigíveis de qualquer natureza para com o Município;

II. Comprovar a inexistência de qualquer grau de poluição ambiental;

III. Não utilizar ou destinar o imóvel, porventura beneficiado, para outros fins que não os constantes do ato da concessão do benefício fiscal; e

IV. Não alienar o imóvel ou parte dele após obter o deferimento do pedido dos incentivos fiscais.

Subseção II

Dos Incentivos Fiscais à recuperação de prédios degradados

Art. 16 Prédios que estejam, na data de publicação desta lei, degradados, sem condições de abrigarem novos usos, serão incentivados a se requalificarem, podendo valer-se dos seguintes incentivos:

I. Desconto parcial de dívidas de IPTU e TRSD com o Município, correspondente, especificamente, à exclusão do prédio degradado na formação da base de cálculo do tributo;

II. Redução da alíquota do ISS, conforme inciso I, § 3º, do Art. 6º;

III. Isenção parcial de ITIV, correspondente, especificamente, à exclusão do prédio degradado na formação da base de cálculo do tributo;

IV. Isenção das taxas das licenças municipais relativas a alvará de construção ou de reforma e ampliação.

§ 1º O benefício previsto neste artigo deverá ser requerido à Secretaria Municipal da Fazenda em até 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data de publicação desta lei.

§ 2º Para fins de incidência do benefício disposto neste artigo, entende-se como prédio degradado o prédio urbano ou fração autônoma, quando por falta do cumprimento do dever de conservação, o edificado ou

seus acessos estejam imprestáveis em razão dos seguintes fatores:

a) utilização comprometida por falta de condições de salubridade;

b) utilização comprometida por falta de condições de segurança; ou

c) quando existam elementos na sua fachada (materiais de revestimento, alvenarias, guardas, beirados, elementos projetados, entre outros), cujo estado de manutenção possa representar perigo para a segurança de pessoas e bens.

§ 3º A constatação das condições previstas no parágrafo anterior deverá se dar por meio de relatório técnico, com a devida anotação de responsabilidade técnica (ART) apresentada pelo interessado, a qual deverá ser homologado pela área técnica da Administração Municipal.

Seção II

Os Incentivos Econômicos

Art. 17 Os incentivos econômicos passíveis de concessão são:

I. concessão de direito real de uso (CDRU) sobre imóveis públicos à empresa existente ou que venha se instalar no Município, a fim de atender as prioridades socioeconômicas, pelo período máximo de 30 (trinta) anos; e

II. locação de imóveis de terceiros aptos a receber ampliação ou instalação de novos empreendimentos, pelo período máximo de 12 (doze) meses;

§ 1º Aprovado o pedido para implantação, transferência ou ampliação da empresa e/ou empreendimento, o interessado deverá firmar documento onde serão mencionados os benefícios concedidos e os encargos assumidos de acordo com o projeto apresentado.

§ 2º Às empresas beneficiadas com incentivos fiscais e/ou econômicos, é vedado dar utilização diversa do propósito e finalidade previstos no Contrato de Concessão de Incentivos, assim como transferir, abandonar ou desativar a unidade instalada no Município ou o empreendimento, antes de encerrado o prazo do benefício, sob pena de lançamento dos tributos não arrecadados, com os devidos acréscimos legais, o desfazimento da cessão ou locação feita pelo Poder Público como incentivo econômico e a devolução dos valores pagos ou compensados a título de aluguel, com os devidos acréscimos legais.

Art. 18 A concessão dos incentivos econômicos previstos nesta lei dar-se-á por meio de procedimento licitatório, podendo o Poder Executivo, após autorização legislativa específica, quando legalmente exigido, lançar editais que contenham os requisitos e parâmetros de caráter objetivo para a seleção da empresa beneficiada, considerando, dentre outros, os seguintes critérios a serem especificados em edital:

I. Geração de empregos diretos e indiretos, especialmente para pessoas residentes no Município;

II. Porte da empresa (Microempresário Individual; Microempresa; Empresa de Pequeno Porte; Empresa de Médio Porte; ou Empresa de



Grande Porte);

- III. Atividade Preponderante e sua relevância para o Município;
- IV. Dimensão Física do Empreendimento;
- V. Impactos Ambientais; e
- VI. Incremento, direto e indireto, sobre a arrecadação tributária do município.

Art. 19 A fiscalização do cumprimento das obrigações assumidas pelos empreendimentos beneficiados por esta Lei será exercida pela Secretaria Municipal da Fazenda, que poderá requisitar, quando necessário, eventuais assessorias técnicas às demais Secretarias Municipais.

Art. 20 O benefício econômico por meio da concessão de direito real de uso (CDRU) poderá ser concedido às empresas interessadas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

§ 1º O termo de CDRU será sempre procedido de procedimento licitatório, por meio do qual os imóveis titularizados pelo Poder Público serão ofertados, em iguais condições de participação e competitividade, às empresas interessadas, que deverão apresentar seus projetos de instalação ou ampliação de investimento, demonstrando os benefícios ao interesse público oriundos de sua atividade, como contrapartida aos benefícios auferidos.

§ 2º Reverterão ao Poder Público Municipal, sem direito a indenização, as áreas públicas cedidas a título de incentivo econômico, bem como, as benfeitorias necessárias nelas realizadas, quando verificado o descumprimento de obrigação assumida pela empresa beneficiada.

§ 3º Às empresas beneficiadas com a CDRU é lícita a concessão dos incentivos tributários, aplicando-lhes os mesmos requisitos e critérios definidos na Seção I do Capítulo IV desta lei, inclusive quanto à isenção total ou parcial do IPTU incidente sobre o imóvel.

§ 4º Findo o prazo contratual da cessão de uso gratuito ou oneroso de bens pertencentes ao município, serão incorporadas ao patrimônio cedido e reverterão ao Poder Público Municipal todas as benfeitorias realizadas no decorrer do respectivo Contrato.

§ 5º Sobre os bens cedidos nos termos da presente Lei não poderá ocorrer, sob qualquer hipótese, ônus ao Erário Municipal a partir da data da cessão.

Art. 21 O benefício econômico por meio do aluguel de imóveis poderá ser concedido às empresas interessadas, desde que atendidos os seguintes requisitos:

§ 1º Poderão ser beneficiadas com o aluguel de imóveis as empresas que possuam projeção de faturamento anual mínimo de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais) e criação e manutenção de, no mínimo, 10 (dez) empregos diretos, observando-se o quanto disciplinado no art. 23, inciso VII, desta lei, desde que por meio de ato devidamente justificado e pelo período máximo de 12 (doze) meses;

§ 2º Para a adoção da medida prevista no *caput* deste artigo, deve o Poder Executivo atender às condições da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO), estando a ação prevista no orçamento ou em seus créditos adicionais, bem assim realizar seleção impessoal e imparcial dos interessados, por meio de licitação, com a devida verificação de atendimento aos requisitos especificados

no parágrafo antecedente, como forma de contraprestação da empresa beneficiada.

§ 3º Para a escolha do imóvel a ser locado e cedido à empresa interessada, deve o Poder Executivo optar, preferencialmente, por imóveis cujos titulares se encontrem em situação de inadimplência com o fisco municipal em relação a tributos lançados até a data de publicação desta lei, de forma a promover a quitação dos aluguéis por meio do instituto da compensação tributária, sendo obrigatório ao ordenador de despesa promover a devida anotação dos fundamentos concretos que justificaram eventual opção por imóvel que não contemple tal opção.

§ 4º Se a empresa beneficiária não iniciar ou interromper a construção, ou mesmo descumprir com quaisquer das obrigações assumidas, deverá a mesma devolver aos cofres públicos os valores dispendidos com os pagamentos da locação do imóvel por ela ocupado, devidamente atualizado e acrescido dos juros legais.

Capítulo V DAS OBRIGAÇÕES

Art. 22 As empresas ou instituições beneficiadas pelo Programa *INVISTA EM CAMAÇARI* obrigam-se a:

- I. Submeter à municipalidade pedido de licença para funcionamento da empresa (Alvará de Funcionamento) ou construção do empreendimento (Alvará de Construção) em até 15 (quinze) dias úteis contados a partir da liberação oficial do terreno ou do Contrato de Concessão de Incentivos firmado entre as partes;
- II. Iniciar a construção do empreendimento ou início de operação da empresa no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a expedição da respectiva licença municipal;
- III. Cumprir os prazos previstos no projeto para conclusão das obras de instalação e início de sua atividade;
- IV. Não dar ao imóvel ou imóveis ocupados, destinação diversa daquela prevista nos termos firmados, sem prévia autorização da Poder Público Municipal;
- V. Recolher no Município de Camaçari os tributos estaduais e federais gerados pela unidade beneficiada, mesmo que a empresa tenha matriz em outro Município;
- VI. Apresentar à Secretaria da Fazenda - SEFAZ os relatórios e balanços anuais de suas atividades, durante o período de isenção;
- VII. Contratar, ao menos, 70% (setenta por cento) de sua mão de obra de pessoas residentes no Município de Camaçari, com exceção para os casos em não houver mão de obra disponível ou com a qualificação necessária, hipótese na qual o Município deve ser prévia e formalmente comunicado, para que confirme em seu banco de dados a alegada indisponibilidade e consequente impossibilidade de cumprimento do percentual exigido.
- VIII. Respeitar as normas e práticas exigidas pelos órgãos ambientais, nas esferas municipal, estadual e federal.



Parágrafo único - As empresas beneficiadas deverão apresentar, anualmente, à SEFAZ, em até 30 (trinta) dias após o final do exercício fiscal, relatórios que comprovem o número de empregados devidamente registrados, sem prejuízo da obrigatoriedade de apresentação de outras informações exigidas no Contrato firmado.

Art. 23 As empresas ou entidades beneficiadas com os incentivos desta Lei, deverão, durante a fase de implantação do projeto ou da concessão do benefício, e por um período de 12 (doze) meses seguintes, manter placa afixada em sua fachada principal com os seguintes dizeres: "*Esta Empresa (ou Entidade) está sendo implantada (ou ampliada), com os incentivos do Programa Municipal de Atração de Investimentos e Desenvolvimento de Camaçari - INVISTA EM CAMAÇARI - Lei nº 1672, de 21 de Junho de 2021*", conforme modelo que integrará o Contrato de Concessão de Incentivos.

Capítulo VI DAS PENALIDADES

Art. 24 A empresa que for beneficiada perderá os direitos decorrentes desta Lei, caso, sem motivo justificado:

- I. não obedecer às obrigações previstas nesta Lei;
- II. alterar o ramo da atividade sem autorização prévia;
- III. atrasar a implantação do projeto;
- IV. descumprir as cláusulas, projetos ou prazos estabelecidos no Contrato de Concessão de Incentivos;
- V. for decretada a falência ou instalação de insolvência civil;
- VI. promover embaraço à fiscalização pelo Poder Público Municipal.

§ 1º A entidade beneficiada que não cumprir com a finalidade da presente Lei ou rescindir o Contrato terá os valores reestabelecidos por lançamentos de ofício e cobrados com os respectivos acréscimos legais, retroagindo à data da concessão do incentivo ou da última renovação.

§ 2º Perde os incentivos concedidos pela presente Lei as empresas que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação (projeto) e contidos no Contrato de Concessão de Incentivos, bem como, comprovada má-fé na utilização dos benefícios previstos ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, como fraude, sonegação, agressão ambiental ou desrespeitar o previsto na Legislação Municipal.

§ 3º Cessados os incentivos concedidos por consequência das ações identificadas neste artigo, a empresa será responsabilizada pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos através desta Lei, acrescidos de juros legais e atualizados pelos índices de correção monetária vigentes à época, pagos em tantas parcelas mensais e sucessivas quantos foram os meses de incentivos concedidos.

Art. 25 Poderá o Poder Executivo editar atos normativos regulamentadores da presente Lei.

Art. 26 Ficam revogadas as Leis nº 374, de 9 de julho de

1997, nº 424, de 10 de dezembro de 1998, nº 438, de 28 de junho de 1999, nº 618, de 8 de agosto de 2003, mantendo-se suas disposições apenas para regular os benefícios já concedidos e que estejam com prazo de vigência em curso quando da publicação desta lei.

Art. 27 Fica autorizado o Poder Executivo a deferir, excepcionalmente, como medida de incentivo à atividade econômica atingida pelo prolongamento e agravamento dos efeitos da pandemia COVID-19 e o decorrente reconhecimento do Estado de Calamidade Pública, a aplicação dos efeitos desta lei para os projetos de investimentos já iniciados a partir de 1º de janeiro de 2021, desde que os respectivos projetos sejam apresentados e aprovados pela Secretaria da Fazenda, por atenderem aos requisitos exigidos por esta lei.

Art. 28 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, EM 21 DE JUNHO DE 2021.

ANTONIO ELINALDO ARAUJO DA SILVA
PREFEITO

LEI Nº 1673/2021 DE 21 DE JUNHO DE 2021

**DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO,
COMPOSIÇÃO, COMPETÊNCIA E
FUNCIONAMENTO DO CONSELHO
MUNICIPAL DA JUVENTUDE.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I DA FINALIDADE E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 1º - Fica instituído o Conselho Municipal da Juventude de Camaçari, órgão colegiado de caráter consultivo, propositivo e de composição paritária entre o governo e a sociedade civil, com a finalidade de formular e propor diretrizes da ação governamental, voltadas à promoção de políticas públicas para a juventude.

Art. 2º - O Conselho Municipal da Juventude é órgão vinculado à Secretaria Municipal de Esporte, Lazer e Juventude.

Art. 3º - Ao Conselho Municipal da Juventude de Camaçari, compete:

I - decidir sobre as estratégias de acompanhamento e avaliação da política municipal para a juventude;

II - apoiar a Coordenação de Juventude na articulação com outros órgãos da administração pública;